



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de abril de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.363

Recurso n.º 49.620 - PIS/DEDUÇÃO EX.: DE 1985

Recorrente EUCALYPTUS HOTEL LTDA.

Recorrido DRF em BELÉM (PA).

PIS-Dedução - Processo decorrente segue a sorte do principal, por questão de lógica coerência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCALYPTUS HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$. 170.652.060.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10280/003.402/87-36
RECURSO Nº 49.620
ACÓRDÃO Nº 103-08.363
RECORRENTE: EUCALYPTUS HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação reflexa decorrente de omissão de receita operacional oriunda de venda de madeiras em toras, ocorrida no exercício de 1985 que resultou a cobrança da parcela do PIS-De-
dução.

A ação fiscal foi julgada procedente, constante a seguinte ementa:

"Omissão de receita caracterizada pela falta de registro na contabilidade da empresa.

Ação fiscal procedente, ação reflexa segue destino da principal."

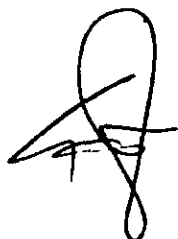
Em fase de recurso, a empresa reproduz as alegações oferecidas no processo matriz.

No processo principal, esta Câmara pelo Ac.103-08.267, de 25 de fevereiro 88, deu provimento ao recurso para o fim de excluir da tributação o valor de Cz\$ 170.625,00 que corresponde ao acréscimo de 250% para o fim de ICM, a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Constitui omissão de receita a falta de registro do resultado da venda de madeiras em tora.

Admite-se redução do valor lançado com base em acréscimo fixado em pauta do Fisco Estadual, quando flagrantemente discrepa do valor de mercado e tem efeito exclusivo de base para incidência da alíquota do ICM."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

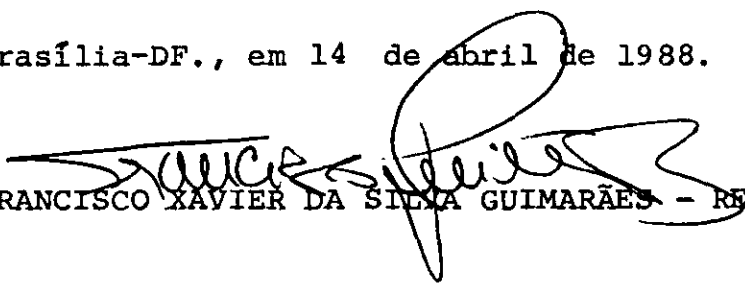
Recurso tempestivo.

Trata-se de cobrança da parcela do Imposto de Renda, devida ao PIS, no percentual de 5% incidente sobre o imposto suplementarmente lançado, no processo principal.

Como visto, no processo matriz, esta Câmara houve por bem provar em parte o recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 170.652,060.

Ante o exposto, dou igual provimento ao recurso, para o fim de ajustar a incidência da parcela relativa ao PIS, Dedução, à nova base de cálculo resultante do que foi decidido no processo principal, conforme acórdão 103-08.267 de 25 de fev.88.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

